



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA.

I - RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 141/2025** de iniciativa do Vereador Carlos Gabriel Chagas Canal que dispõe sobre a instalação de câmeras de videomonitoramento no Terminal Rodoviário "Antônio Massucatti".

Este parecer, em conjunto, reitera a rejeição ao Projeto de Lei nº 141/2025 por vícios de iniciativa e inconstitucionalidade material, acrescentando a análise sobre a falta de ineditismo e o tratamento da matéria em legislação já existente.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

O projeto incorre em vício de iniciativa ao invadir a competência privativa do Poder Executivo, conforme detalhado no parecer inicial:

1. Usurpação de competência ao definir atribuições: O Art. 4º do PL original define que caberá à Secretaria competente implantar, manter e treinar pessoal para a operação do sistema. Isso viola a competência privativa do Prefeito para legislar sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal. A própria Procuradoria Jurídica recomendou a supressão deste artigo.

2. Ingerência em Serviços Públicos: Ao detalhar a execução do sistema (instalação, manutenção, locais, tempo de armazenamento), o PL interfere diretamente na organização administrativa e serviços públicos, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

II.II DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

O PL cria uma despesa obrigatória de caráter continuado (aquisição, instalação, manutenção preventiva e corretiva, e treinamento de pessoal) sem a devida estimativa do impacto orçamentário-financeiro e indicação da fonte de custeio, ferindo as normas de responsabilidade fiscal e invadindo a autonomia do Executivo para gerir o orçamento.

Falta de Ineditismo e Existência de Legislação Federal/Geral

A matéria tratada pelo PL nº 141/2025, que é a segurança pública e a utilização de tecnologia para prevenção de ilícitos, não apresenta ineditismo legal e já é tratada em legislação federal e regulamentações gerais, o que reforça a desnecessidade de um projeto de lei municipal de iniciativa parlamentar com vícios formais.





O tema da segurança pública é previsto na Constituição Federal como dever do Estado, responsabilidade de todos, e cabe aos entes federativos, em regime de cooperação, atuar na prevenção e proteção da ordem pública.

A instalação de equipamentos de segurança, como videomonitoramento, em locais de circulação de pessoas já é uma prática comum de gestão e se insere nas obrigações do Executivo de zelar pela segurança e patrimônio público.

O tema é frequentemente abordado pelas Leis Gerais de Licitações e Contratos. O Executivo já possui a prerrogativa e o instrumental legal para realizar a aquisição e instalação destes sistemas por meio de processos licitatórios.

A implementação de sistemas de vigilância e monitoramento faz parte das políticas públicas e estratégias de segurança, que devem ser planejadas e executadas pelo Executivo, em coordenação com as forças de segurança.

O Município tem competência suplementar para legislar sobre assuntos de interesse local, mas **a iniciativa em questão apenas impõe uma medida operacional e de gestão, cuja execução já é prerrogativa do Poder Executivo Municipal e cujas regras gerais já estão contempladas na legislação vigente.** O PL, portanto, busca obrigar o Executivo a fazer o que ele já tem a competência e o dever de fazer no âmbito de sua discricionariedade administrativa, gerando um vício de iniciativa por usurpar a gestão administrativa do Prefeito.

III – CONCLUSÃO

Devido aos vícios formais e orçamentários já apontados, o **Projeto de Lei nº 141/2025 se mostra redundante por tratar de matéria que já é de competência de gestão e execução do Poder Executivo Municipal, no âmbito de seu dever constitucional de segurança pública.**

Recomendamos, por conseguinte, a **rejeição do Projeto de Lei nº 141/2025 e o seu consequente arquivamento.**

Sala das Comissões Permanentes, 17 de novembro de 2025.

GETÚLIO ANDRADE LOUREIRO
Presidente

FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA
Secretário

FABIANO OST
Membro
Comissão de Constituição e Justiça

ROBSON CRUZ
Presidente

FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA
Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO GABRIEL DA PALHA-ES
PODER LEGISLATIVO

FABIANO OST
Membro
Comissão de Finanças e Orçamento



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 340031003500330031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBSON CRUZ** em 17/11/2025 12:55

Checksum: **8800F73918506D12E187BBD040163F37B8D29CAC200842EBFE43409B37820A5E**

Assinado eletronicamente por **FABIANO OST** em 17/11/2025 12:56

Checksum: **380C3141526FDD3397E157555838E5C4F467A4249200D3992753CAE4F74CE722**

Assinado eletronicamente por **FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA** em 17/11/2025 13:07

Checksum: **0C7BF3641C97EFC5F13F14AEB995F1BCE77A7C372D93763B12A671AC787CC3A5**

Assinado eletronicamente por **GETULIO ANDRADE LOUREIRO** em 18/11/2025 14:54

Checksum: **010C5D874CD84BAFF7702EE325A2AAD7FA73E84ABB727403E10197F86109A98E**

